

SUMÁRIO

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Seção III – Da inscrição

Seção IV – Do lançamento

Seção V – Da arrecadação

Seção VI – Das isenções

Seção VII – Das penalidades

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I – Do fato gerador e da incidência

Seção II – Da não incidência

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Seção V – Da arrecadação

Seção VI – Das penalidades

Seção VII – Das disposições finais

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I – Do fato gerador, da incidência e não incidência

Seção II – Do estabelecimento prestador

Seção III – Do sujeito passivo
Seção VI – Da base de cálculo
Seção V – Das alíquotas
Seção VI – Da inscrição
Seção VII – Da apuração e do lançamento
Seção VIII – Da arrecadação
Seção IX – Das penalidades

TÍTULO III – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I –
CAPÍTULO II –
CAPÍTULO III –
CAPÍTULO IV –
CAPÍTULO V –

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo e da fórmula de cobrança
Seção III – Do lançamento e da arrecadação

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo
Seção III – Do lançamento e da arrecadação
Seção IV – Das penalidades

LIVRO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

TÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da fiscalização

Seção II – Da dívida ativa

Seção III – Da certidão negativa

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos prazos

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Seção III – Da notificação de lançamento

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I – Do termo de início de fiscalização

Seção II – Do termo de apreensão de bens, livros e documentos fiscais

Seção III – Do auto de infração

CAPÍTULO V – DA CONSULTA

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Seção II – Da impugnação

Seção III – Do recurso

Seção IV – Da execução das decisões

Seção V – Da restituição, compensação, transação, dação em pagamento e remissão

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMURC CITY

ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017.

Institui o Código Tributário do Município de Amurc City e dá outras providências.

O prefeito do Município de Amurc City faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

I – Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU;
- b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso - ITBI;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa relacionadas à licença e fiscalização:

- a) Taxa de localização e funcionamento e de renovação em horário normal e especial;

b) Taxa da execução de obras e exame de projetos particulares;

c) Taxa da vigilância sanitária;

d) Taxa de anúncios.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) Taxa de coleta, transporte e destinação final de lixo;

b) Taxa de expediente;

IV – Contribuição de melhoria;

V – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, em áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio à prestação de serviços ou quaisquer outras atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos que:

I – não possuir benfeitorias ou edificações;

II – possuam edificações de caráter provisório, e possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;

III – contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária, sendo que para todas as hipóteses, em condições não habitáveis;

IV – existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 6º. Considera-se ocorrido, o fato gerador da respectiva obrigação tributária, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 7º. O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 8º. O imposto é anual e, na forma da lei civil, a responsabilidade pelo seu pagamento se transmite ao adquirente, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço e na adjudicação sub-rogam-se na pessoa do adjudicatário.

Seção II – Da base de cálculo e das Alíquotas

Art. 9º. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 10. A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita com a utilização de Plantas

de Valores Genéricos, e compreenderá o valor venal territorial, somado, quando for o caso, ao valor venal predial.

Art. 11. O valor venal territorial é calculado pela multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno, representado por face de quadra e fatores de homogeneização, conforme fórmulas de cálculo, categorias e valores, dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 12. O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo, uso e padrão da construção e pelos fatores de homogeneização, por suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 13. No cálculo do valor venal de imóvel no qual exista condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 14. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta de Valores Genéricos o código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, ou de características assemelhadas.

Art. 15. A Planta de Valores Genéricos poderá ser revista e atualizada anualmente por comissão especial nomeada para este fim, ou através de empresa especializada, a critério da administração.

Parágrafo único. A atualização dos valores vigorará para o ano seguinte, após aprovação legislativa.

Art. 16. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aplicáveis sobre o valor venal do bem, são as seguintes:

Valor Venal Imóvel	Alíquota Territorial	Alíquota Predial	Alíquota Territorial (sem
--------------------	----------------------	------------------	---------------------------

	(com edificação)		edificação)
Até R\$ 50.000,00	0,10%	0,20%	0,45%
Até R\$ 100.000,00	0,11%	0,22%	0,49%
Até R\$ 150.000,00	0,13%	0,26%	0,58%
Até R\$ 250.000,00	0,15%	0,30%	0,67%
Até R\$ 350.000,00	0,17%	0,34%	0,76%
Até R\$ 500.000,00	0,20%	0,40%	0,90%
Até R\$ 700.000,00	0,24%	0,48%	1,08%
Acima de R\$ 700.000,00	0,25%	0,50%	1,12%

Seção III –Da inscrição – Cadastro Imobiliário

Art. 17. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou a ela equiparada, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, são obrigados a promover a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - A inscrição, feita pelo contribuinte, será em formulário próprio, separadamente, para cada imóvel, sob sua responsabilidade, podendo se dar inclusive de forma eletrônica, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, onde deverão constar:

I – nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF – RFB, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, o endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos e dos responsáveis se houver;

II – localização, dimensões, áreas, medidas e confrontações, topografia, pedologia, situação, e demais características do terreno;

III – informações sobre o tipo e situação da construção, conservação, acabamento, uso a que se destina, data da conclusão, número de pavimentos, área total construída, e demais características que possa interferir no cálculo do imposto;

IV – cópia do título aquisitivo da propriedade, da posse ou do domínio útil, ou da matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

V – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2º – As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação pelo município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º – Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

Art. 18. O contribuinte fica obrigado a informar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa influenciar nos dados cadastrais da inscrição, bem como os fatos relacionados ao imóvel, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, ou outros que possam de alguma forma afetar o correto lançamento do imposto, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFM's, e sem prejuízo do lançamento do respectivo imposto.

Art. 19. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato, deverá ser obrigatoriamente informado ao município, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFM's:

I – a aquisição do imóvel, pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo;

II – o compromisso de compra e venda ou sua cessão pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, da celebração;

III – pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive de registro de imóveis, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 20. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. O contribuinte que apresentar informações falsas, erros ou omissões ao promover o cadastro imobiliário, será equiparado aos sonegados, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício com os dados que dispõe a administração, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art. 21. Nas ações de recadastramento imobiliário promovidas pelo município, os imóveis serão lançados e alterados de ofício sem a aplicação de penalidades aos contribuintes.

Art. 22. A transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário, somente será efetivada mediante prévia comprovação do registro do imóvel em favor do requerente junto ao cartório de registro de imóveis competente, através da apresentação da matrícula atualizada.

Parágrafo Único. Em se tratando de imóvel do patrimônio público municipal, objeto de doação, venda, ou outra forma legítima de transmissão de propriedade, a transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário somente se efetuará mediante aprovação dos órgãos competentes.

Seção IV – Do lançamento

Art. 23. O imposto será lançado de ofício anualmente, para cada unidade de inscrição, observando-se as características do imóvel existentes nas informações Cadastrais, da situação fática e jurídica verificada ao se encerrar o exercício anterior, em nome do sujeito passivo identificado como seu titular no Cadastro Imobiliário do município.

§ 1º – Em se tratando de imóvel que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado, à critério da fazenda municipal, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais condôminos, pelo pagamento do imposto.

art. 24. Os apartamentos, unidades ou dependências, em propriedades condominiais, serão lançados um a um, em nome de seus respectivos proprietários, ocasião em que poderão também ser consideradas no lançamento, as respectivas frações ideais do terreno.

Art. 25. Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 26. O lançamento independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. A notificação do lançamento poderá ser feita:

I – através do encaminhamento, ao contribuinte, do documento de arrecadação, ou a sua disponibilidade por meios físicos e eletrônicos bem como, de forma geral, através de publicidade nos meios de comunicação;

II – pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento;

III – por edital, a ser publicado em Jornal de circulação no Município.

Seção V - Da arrecadação

Art. 28. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas na notificação de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.

Art. 29. Serão concedidos os seguintes descontos:

I – 15% (quinze por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela do exercício a que corresponda o lançamento;

II – 10% (dez por cento) do valor total do imposto caso o pagamento seja feito integralmente até o vencimento da primeira parcela do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 30. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI – Das isenções

Art. 31. São isentos do imposto:

I – Os proprietários que possuam somente um imóvel no município, unifamiliar, utilizado para a respectiva moradia e que estejam enquadrados nas seguintes situações:

a) imóvel residencial, de propriedade de pessoa aposentada ou pensionista, cuja renda familiar, dentre os residentes no imóvel, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais;

b) imóvel residencial, de propriedade de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de doença grave, ou que possua na residência dependente com invalidez permanente e/ou, portador de doença grave conforme rol estabelecido pelo art. 151 da lei nº 8.213/91 e art. 27, "i" da lei complementar municipal nº 015/2000, e que possuam renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Parágrafo Único. Os contribuintes que se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas neste inciso, ficam automaticamente isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

II – O imóvel territorial e/ou predial, que embora localizado no perímetro urbano, possua características rurais, e comprovadamente seja utilizado para atividade econômica rural, sendo que neste caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento de taxa de 2 (duas) UFM's, referente à vistoria a ser realizada no imóvel.

Art. 32. As isenções previstas nesta seção deverão ser solicitadas através de requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, conforme exigências do órgão competente.

Art. 33. Os requerimentos de isenção serão anuais e o prazo para sua interposição será o último dia útil do ano do exercício anterior à competência do tributo a ser lançado, não sendo permitida de modo algum qualquer pretensão de isenção retroativa.

Art. 34. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será indeferida ou cancelada, conforme o caso, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, conforme prazos

estabelecidos no artigo 29, ou quando já ultrapassados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

Seção VII – Das penalidades

Art. 35. As infrações às normas relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sujeitam o infrator à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, aos que apresentarem falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto ou que venham a embaraçar a ação fiscal relativo ao lançamento e arrecadação do imposto, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI

Seção I – Do fato gerador e da incidência

Art. 36. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, inclusive servidão administrativa, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 37. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 38. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direito real de uso;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – a cessão de direitos a usufruto;

XIV – a cessão de direitos à sucessão;

XV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI – a cessão de direitos possessórios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutiva de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativo.

Seção II – Da não incidência

Art. 39. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada, eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – efetuada transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Art. 40. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles e não tenha sido exigido a comprovação do respectivo imposto.

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, obtido através da Planta de Valores Genérica.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 43. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, quando o valor venal for inferior.

§ 1º. O valor alcançado na forma do caput, deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo dentro do mesmo exercício.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Na arrematação judicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior, e na arrematação extrajudicial o valor venal do imóvel.

§ 4º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, respeitada a condição prevista no caput, parte final.

§ 6º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessões físicas, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 44. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 45. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação – SFH, consórcios, programas habitacionais em geral, em relação à parcela financiada e subsídios do governo, 1% (um por cento), e 3% sobre a parcela de recursos próprios inclusive utilização do FGTS;

II - nas demais transmissões, 3% (três por cento).

Seção V – Da arrecadação

Art. 46. O imposto deverá ser pago até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de ser necessária a nova atualização dos valores.

Art. 47. O imposto devido poderá ser parcelado em no máximo 3 (três) parcelas, ocasião em que deverá incidir sobre as parcelas, os acréscimos legais aplicáveis à atualização dos créditos tributários do município, com respectiva autorização de lavratura do instrumento de transmissão, somente após o pagamento da última parcela.

Art. 48. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 49. O decreto regulamentador, no que couber, estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 50. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, especialmente a expedição de cartas, formais e demais atos autorizativos da transmissão de propriedade, sem a prova do pagamento do respectivo imposto.

Art. 51. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos, ainda que digitais, e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 52. Os tabeliães e Oficiais de Registro, estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação, comunicar ao município, todos os atos translativos do domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 53. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, acrescido dos encargos legais previstos para a atualização dos créditos tributários do município.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I – Do fato gerador, da incidência e não incidência

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a esta lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

Art. 55. O imposto incide sobre:

I – Todos os serviços constantes da lista anexa e os previstos no parágrafo único do artigo anterior;

II – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 56. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II – Do estabelecimento prestador

Art. 57. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I – local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o uso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios;

II – inscrição nos órgãos previdenciários;

III – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e

formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 58. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte, o Substituto Tributário e o Responsável Tributário na forma prevista nesta Lei.

Art. 59. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Art. 60. O Substituto Tributário é o tomador do serviço, desde que estabelecidos neste município, que assume a qualidade de contribuinte, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido com os acréscimos legais e das penalidades pecuniárias previstas nesta legislação.

Art. 61. São Substitutos Tributários responsáveis pela retenção na fonte:

I – tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei;

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, quando os serviços forem prestados dentro do território deste município, por prestadores de serviços estabelecidos fora deste município;

III – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV – a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas neste município, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V – os Bancos e Instituições Financeiras, autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos às farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas neste município, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro mobiliário deste município e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. Os Substitutos Tributários de que trata este artigo, podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na tabela da lista de serviços anexa a esta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Os substitutos de que trata o caput deste artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados, ressalvada previsão em lei específica.

§ 5º. Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo substituto, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do substituto, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º. A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido.

§ 7º. Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

Art. 63. Os Substitutos Tributários e Responsáveis Tributários, ao efetuarem a retenção do ISSQN, deverão fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 64. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Seção IV – Da Base de Calculo

Art. 65. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que onerem o preço do serviço;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores dispendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V – os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º. Na hipótese da prestação de serviço ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviço.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, direitos ou permutas de bens, serviços e mercadorias considerando estes o valor praticado no mercado, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 20.01 da lista anexa se prolongar para outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 66. A base de cálculo do ISSQN sobre serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, tributados pela forma de dedução real ou regime presumido, a ser escolhido pelo contribuinte.

§ 2º. Na dedução real ocorrerá o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra e/ou subempreitada, sem limite de dedução desde que devidamente comprovada a sua aquisição, por meio da apresentação da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra.

§ 3º. A opção pela forma de dedução do inciso anterior deverá ser manifestada no prazo de 15 dias a contar da data do início da obra, ficando sujeita a tal regime até a sua conclusão, entendendo-se como opção pelo regime presumido a ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. O regime presumido consiste na dedução de 60 % do valor do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 40% a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º. O regime presumido prevalecerá sempre que o contribuinte não consiga comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra, mediante avaliação do fisco.

§ 6º. Caberá ao tomador de serviços, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço.

Seção V – Das alíquotas

Art. 67. Quando se tratar de contribuinte autônomo, que presta serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, anualmente, em função da escolaridade exigida para o exercício da profissão, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma que segue:

I - Profissionais liberais de nível superior: 10 UFM's/anual;

II - Profissionais de nível médio e técnicos especializados: 07 UFM's/anual;

III - Profissionais de nível fundamental: 02 UFM's/anual.

Art. 68. Quando profissionais autônomos trabalharem em forma de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado anualmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade,

embora assumindo responsabilidade pessoal, com alíquota no valor correspondente a 10 UFM's/anual, por sócio e por profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:

- a) que tenham como sócio, pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial; Que prestem serviços de forma empresarial, inclusive com previsão de distribuição de lucros;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a habilitação profissional na mesma área de atuação;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 69. Aos contribuintes, não enquadrados nas hipóteses do artigo 67 e artigo 68, as Alíquotas serão de no mínimo 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento), conforme previsto na Lista de serviços do Anexo II desta Lei.

Seção VI – Da apuração e do lançamento

Art. 70. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será apurado e lançado:

I – mensalmente, proporcional à receita bruta, através de Declaração de Informação Fiscal física ou eletrônica, pelo próprio sujeito passivo, assim antecipando o pagamento sem prévio exame da autoridade competente, operando-se o lançamento

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

II – de ofício pela autoridade competente do município, quando fixo, ou por arbitramento quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade;

III – por estimativa fiscal quando autorizado pelo município.

§ 1º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso I deste artigo, expirado este prazo sem que o município tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Sobre o crédito tributário constituído na forma do inciso II, exceto para valores fixos, incidirão atualização monetária, juros e multas moratórios previstas nesta Lei.

Art. 71. O arbitramento será apurado e lançado em processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários descritos em regulamento próprio;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

V – quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Parágrafo Único. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 72. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, conforme prevê o inciso III do artigo anterior, nos seguintes casos quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório, eventual ou temporário;

II – contribuinte de rudimentar organização;

III – de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples;

IV - de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. A autoridade competente que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal levará em conta os seguintes critérios:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – O preço praticado no mercado do referido serviço;

III – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV – total dos salários pagos;

V – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VII – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 4º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real praticado no mercado dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do município, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

§ 8º. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o município notificará o sujeito passivo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 9º. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção VII – Da arrecadação

Art. 73. Todos os recolhimentos de que trata esta Lei serão efetuados mediante o preenchimento ou impressão de documento de arrecadação municipal – DAM, autorizada pelo município.

Art. 74. Na apuração e lançamento proporcional à receita bruta, o sujeito passivo está obrigado a entregar mensalmente a Declaração de Informação Fiscal de forma física ou eletrônica, que dará origem ao valor do ISSQN que deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador.

Art. 75. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais enquadrados nos valores fixos, deverá recolhido de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados na forma prevista no caput que efetuarem o cadastro após o mês de fevereiro, deverão recolher o imposto no prazo de 30 (trinta) dias da data do lançamento.

Art. 76. Serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, os arbitramentos, quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade.

Art. 77. Na estimativa fiscal o recolhimento será mensal, até o vigésimo dia de cada mês e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I – recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data de encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II – compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

Seção VIII – Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 78. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Econômico:

I – as pessoas físicas que realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do ISSQN;

II – todas as pessoas jurídicas com endereço comercial neste município;

III – os tomadores de serviços obrigados à efetuar retenção na fonte do ISSQN, conforme disposições desta Lei.

Art. 79. Os contribuintes devem promover sua inscrição, de forma física ou eletrônica através do Sistema Integrador Estadual e/ou do portal exclusivo disponibilizado pela União, no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição.

§ 1º. O desatendimento das imposições dispostas neste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente à 15 UFM's.

§ 2º. Devidamente comprovado que o contribuinte encerrou as suas atividades sem comunicar o fisco municipal, eventuais débitos lançados no período de inatividade serão cancelados, aplicando-se unicamente multa prevista no § 1º.

Art. 81. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º. A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte, bem como da multa nos casos da baixa retroativa.

§ 4º. Ainda que não sejam pagos os tributos remanescentes por ocasião do pedido de baixa, o cadastro será imediatamente suspenso, não gerando mais débitos.

Art. 82. As pessoas físicas e/ou jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Econômico.

Art. 83. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer tempo.

Art. 84. No que couber, o regulamento estabelecerá modelos e condições para emissão de formulários, declarações, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, bem como ser

suspensa a sua aplicação, quando não mais necessária, a critério da autoridade tributária.

TÍTULO III – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 85. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal efetiva ou potencial de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização às de comércio, indústria, agropecuária, cartórios extrajudiciais, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ao comércio ambulante ou equiparado, o praticado pela internet e redes sócias, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 86. A Fiscalização de localização, instalação e funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta, mediante a realização de diligências, exames, análises de documentos ou objetos, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 87. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento conforme previsto no artigo 85.

Art. 88. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Seção III - Da Incidência

Art. 89. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se

ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, cujo pagamento deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, a contar da inscrição;

II – Na data em que o contribuinte efetue qualquer alteração que modifique as condições das atividades ou instalações, inclusive alteração de endereço, cujo pagamento deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, a contar da alteração;

III – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

Art. 90. A Licença terá validade por um exercício, ou período preestabelecido sendo concedida sempre a título precário.

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 91. A taxa será lançada de ofício após o fato gerador e anualmente no mês de janeiro de cada ano exercício.

Paragrafo único – A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outros tributos.

Art. 92. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual, sazonal ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º. A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação da situação cadastral dos contribuintes, inclusive verificação *in loco*, se necessário.

§ 2º. O lançamento será suspenso, quando decorridos 02 (dois) anos sem que ocorra o respectivo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, procedendo-se em seguida, com a fiscalização.

Art. 93. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 85, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, inclusive as realizadas por correio eletrônico, aplicativos, redes sociais, e em faturas de fornecimento de serviços públicos.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público, ou utilizada para o exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. Meras alterações de cadastro independem de pagamento de nova Taxa, ficando sujeitas apenas ao pagamento de taxa de expediente no valor correspondente à 01 (uma) UFM.

Seção V – Da Base de Cálculo

Art. 94. A taxa será calculada em função da área ocupada pelo estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

Parágrafo único - Para o cálculo do montante da obrigação principal aplicado ao estabelecimento, de que trata este artigo, utilizar-se-á a Tabela III.a, e para os profissionais liberais e trabalhadores autônomos será aplicada a Tabela III.b, cujas tabelas estão anexas a esta Lei Complementar.

Art. 95. A taxa deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, contados da data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, nos casos de renovação.

Parágrafo Único. Para o recolhimento da Taxa, o valor será atualizado de acordo com variação da Unidade Fiscal Municipal vigente no momento do pagamento.

Seção VI - Da Inscrição

Art. 96. Nenhum estabelecimento ou atividade, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem cumprir as exigências constantes desta lei, além de possuir inscrição válida, o alvará de licença para localização, Instalação e Funcionamento e o pagamento da respectiva Taxa.

Art. 97. A licença poderá ser cassada, quando:

I - o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou cuja destinação seja diversa daquela licenciada;

II - quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Art. 98. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser

exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, a atividade exercida e o respectivo local.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 99. Satisfeitas as exigências legais será expedido o alvará que conterà dados suficientes para identificar o sujeito passivo e as atividades licenciadas.

Art. 100. O Alvará de localização, instalação e funcionamento, deverá ser mantido no estabelecimento em local visível e de fácil acesso.

Art. 101. O sujeito passivo deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de dados, de forma física ou eletrônica, quando ocorrerem fatos ou circunstâncias que justifiquem sua modificação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 102. A Administração fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo no prazo regulamentar, ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 103. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às multas e penalidades, contidos nos artigos xxxxxxx deste código.

Art. 104. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Capítulo II - Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 105. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, e do cumprimento e observância às normas

sanitárias tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que afetam direta ou indiretamente o meio ambiente e a saúde da população.

Art. 106. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 108. A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido, da atuação do município no exercício regular do poder de polícia, levando-se em consideração as atividades, o maior ou menor risco epidemiológico.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela a ser editada por Decreto do Executivo. (((((ver decreto 4.639/2015 - reeditar)))

Art. 109. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 110. A taxa será lançada de ofício, após a inscrição do estabelecimento, para realização da vistoria de licenciamento da atividade, ou qualquer alteração feita pelo sujeito passivo, e anualmente, com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continuam de acordo com as normas vigentes, através da aplicação e enquadramento nas alíquotas correspondentes.

Parágrafo Único. A Taxa deverá ser recolhida:

I – Em até 10 (dez) dias, contados da data de inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – Nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III – Em até 10 (dez) dias, contados da data em que o contribuinte efetue qualquer alteração que modifique as condições das atividades ou instalações, inclusive alteração de endereço.

Seção V – Da Inscrição

Art. 111. Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito as normas sanitárias poderá instalar-se e manter suas atividades sem a vistoria, inscrição, licença sanitária e o pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 112. Além das informações da inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes, a Autoridade Sanitária poderá exigir outras necessárias ao perfeito enquadramento, controle e identificação das atividades exercidas no local.

Art. 113. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 114. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Art. 115. Satisfeitas as exigências legais, será expedido o Alvará Sanitário que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, endereço licenciado, suas atividades e outras informações necessárias.

Art. 116. A Licença terá validade por um exercício, ou período preestabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, quando:

I – o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou cuja destinação seja diversa daquela licenciada;

II – quando as atividades exercidas violarem as normas de vigilância sanitária.

Seção VI – Das Infrações e Penalidades

Art. 117. Constituem infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - iniciar atividades sem a licença: multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa a que estaria sujeito se obtivesse a licença, calculada de acordo com a disposição legal;

II - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 2 (duas) UFM's;

III - deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, na forma e prazos regulamentares: multa de 2 (duas) UFM's;

IV - recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de 5 (cinco) UFM's;

V – Apresentar declaração com dados inexatos ou omitir elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida: multa de 10 (dez) UFM's;

VI - não manter visível e em local de fácil acesso no estabelecimento, o alvará de licença e os documentos a ela relativos: multa de 02 (duas) UFM's;

VI - constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista será aplicado: multa de 1 (uma) UFM.

Capítulo III – Da Taxa de Licença para Execução e Vistoria de Obras, Exame e Aprovação de Projetos

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 118. A Taxa de Licença para Execução e Vistoria de Obras, Exame e Aprovação de Projetos, é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras e execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º. Entende-se como obras a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes, ou qualquer outra obra de construção civil;

§ 2º. Os arruamentos, desmembramentos e loteamentos executados em terrenos particulares, devem atender aos critérios fixados pelo município.

§ 3º. Nenhuma obra, arruamento, desmembramento ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.

§ 4º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 5º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, findo o qual poderá ser renovada mediante o recolhimento de nova taxa.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 119. O Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas no artigo 129, e seus parágrafos, desta lei.

Seção III – Da base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 120. A Taxa será calculada, em função da natureza da obra e outros fatores constantes na **Tabela do ANEXO V** desta Lei.

Parágrafo Único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de um tipo de obra especificada na tabela, para efeito de cálculo, serão cobradas individualmente.

Seção IV – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 121. A taxa será lançada, quando solicitada pelo contribuinte, na data da solicitação, com prazo para pagamento de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Quando o lançamento for efetuado de ofício, resultante de fiscalização, o prazo para pagamento será de 11 (dez) dias, a contar da competente notificação.

Seção V – Das Isenções

Art. 122. São isentas da taxa:

I – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio e quando do tipo aprovado pelo Município;

III – a limpeza, a pintura externa ou interna de qualquer construção;

IV – a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Seção VI – Das Infrações e das Penalidades

Art. 123. Nos casos de início de obra, arruamentos, desmembramentos ou loteamento, sem o respectivo alvará expedido, serão aplicadas multas, segundo a área, nos seguintes valores:

I – Para áreas de até 50 m²: multa de 2 (duas) UFM's;

II – Para áreas de 51 m² a 100 m²: multa de 4 (quatro) UFM's;

III – Para áreas de 101 m² a 150 m²: multa de 6 (seis) UFM's;

IV – Para áreas de 151 m² a 200 m²: multa de 8 (oito) UFM's;

V – Para áreas acima de 200 m²: multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo Único. Constituem ainda, no que couberem, infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeitam o infrator às penalidades constantes nos incisos do artigo 117 desta Lei.

Capítulo V – Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 124. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e pastosos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Para efeitos de cobrança da taxa, entende-se como lixo os resíduos sólidos e semissólidos produzidos em unidades residenciais ou não, insolúveis ou imprestáveis que possam ser acondicionados em invólucro próprio, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – obras de construção civil;

III – serviços de saúde;

IV – limpeza de jardins e similares;

V – que possam prejudicar a saúde pública.

§ 2º. Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante taxa específica a ser fixada e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Não será exigida a taxa na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, todos os serviços por ela remunerados.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no § 3º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público, os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 125. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço posto à disposição.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, servidões, entrada de viela ou assemelhados.

Seção III – Do Lançamento, da Arrecadação e da Base de Cálculo.

Art. 127. A taxa será lançada com base nas informações constantes do cadastro imobiliário e incidirá sobre cada imóvel, individualmente.

Art. 128. A taxa será lançada de ofício anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 129. A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.

Paragrafo Único. A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com outros tributos.

Art. 130. A base de cálculo da taxa é o valor da prestação do serviço, calculado em função do custo total estimado.

§ 1º. A fórmula de cálculo levará em consideração o custo estimado do serviço, e será dividido pelos imóveis atingidos efetiva ou potencialmente pelo serviço, considerando o metro quadrado do imóvel construído ou o metro linear da testada para terrenos sem construção, multiplicado pelos fatores constantes nas **Tabelas I e II do ANEXO VI** desta lei.

§ 2º. O valor apurado no § 1º deverá ser dividido pelo valor da soma de cada imóvel que sofrerá o lançamento, assim identificando o percentual de participação no pagamento do valor da prestação do serviço;

§ 3º. Nas quadras localizadas na divisa entre as áreas, as faces lindeiras às vias públicas divisórias pertencerão às áreas em que houver maior frequência de prestação de serviço.

§ 4º. Fica estabelecida a frequência mínima de para prestação do serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo para cada área, conforme o Código 1 da **Tabela II do ANEXO VI** desta lei.

Capítulo III - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção I – Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou

utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de qualquer natureza.

Art. 132. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, deverá ser comunicada ao departamento municipal responsável pelo controle do Cadastro de Anúncios, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretando nova incidência da Taxa.

Art. 133. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 134. A taxa de fiscalização de anúncios não incide:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios localizados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção II – Do sujeito Passivo

Art. 135. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 118:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 136. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III – Da Base de Cálculo

Art. 137. A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela xxxxxx anexa a esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Seção IV – Da Inscrição

Art. 138. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção V – Do Lançamento

Art. 140. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 141. Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo IIIIIII – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário

Art. 142. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 143. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 144. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Art. 145. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela IIIIIII do Anexo IIIIIII, desta Lei.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas:	
	- por dia;	0,50
	- por mês.	1,0
2	Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
	- por dia;	1,0
	- por mês.	2,0

Art. 146. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 147. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IIIIIIIII – Da Taxa de Expediente

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 148. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 149. A taxa será calculada em função da utilização de um ou mais dos seguintes tipos de serviços públicos:

I – requerimentos;

II – atestados;

III – certidões;

IV – averbações;

V – cópias;

VI – anotações;

VII – transferências;

VIII – demais serviços administrativos.

Parágrafo único. Exceto para certidões previstas no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal.

Seção III – Da e Alíquota e da Arrecadação

Art. 150. A alíquota aplicada à taxa de expediente será de 0,5 UFM por lauda ou por evento, quando aplicável.

Art. 151. A taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço.

Capítulo IIIIIIIII - Das Isenções das Taxas

Art. 152. Ficam isentas do pagamento de taxas municipais, as entidades filantrópicas, beneficentes, e desportivas, sem fins lucrativos.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo ficará condicionada à apresentação de todos os documentos necessários e comprobatórios do enquadramento nas condições estabelecidas no caput.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado a qualquer momento, desde que verificado o não implemento das condições, ou após qualquer alteração que venha a descaracterizar como entidade nas condições do caput.

§ 3º. A isenção deferida para um determinado exercício financeiro, poderá ser concedida automaticamente, para os exercícios seguintes, desde que a entidade mantenha as mesmas condições do momento da isenção originária.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 153. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 154. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da conclusão da obra.

Art. 155. O Município pode cobrar Contribuição de Melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

Art. 156. Será publicado edital prévio ao início das obras acompanhado do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

IV - valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente da obra.

V - o memorial descritivo do projeto.

§ 1º. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta dias) para impugnação de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida ao diretor de tributos para decisão.

§ 2º. A impugnação será julgada pelo diretor de tributos, com possibilidade de recurso da decisão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, ao conselho formado pelos Secretários de Administração, Planejamento e Obras.

§ 3º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 4º. A avaliação anterior ao início das obras e a posterior referente a valorização, será realizada por comissão composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados e nomeados pelo Prefeito, e um representante das corretoras imobiliárias estabelecidas no município a ser indicado pelo CRECI.

Art. 157. Os levantamentos e constatações referentes as áreas e imóveis beneficiados são de responsabilidade da Secretaria de Planejamento, sendo que os dados necessários a elaboração do edital previsto no artigo 88, deverão ser enviados ao setor de tributação do município, que providenciará o ato.

Seção II – Da Incidência, Da não Incidência e Das Isenções

Art. 158. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização do imóvel em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias públicas, logradouros públicos e estradas de rodagem;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias pública e logradouros públicos;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 159. Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

Parágrafo Único. Em relação a imóveis do Estado e da União, não incidirá a Contribuição de Melhoria desde que igual tratamento seja dispensado ao município pelos referidos entes públicos.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 160. O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado, localizado na zona de influencia da obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 161. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, avaliações, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Parágrafo Único. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 162. O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, conforme o caso, e levará em

conta a situação do imóvel, percentual de valorização, respeitado o limite individual de valorização de cada unidade.

Parágrafo Único. A determinação do valor individual será estabelecido diante da comprovação da efetiva valorização imobiliária ocorrida, tendo por base o valor de mercado antes e depois da realização da obra pública.

Seção V – Do Lançamento

Art. 163. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, conforme previsto no artigo 94.

Art. 164. O sujeito passivo será notificado pessoalmente ou pela via postal, do lançamento da Contribuição de Melhoria, sendo sua obrigação manter o Cadastro Imobiliário atualizado.

§ 1º. Não sendo encontrado o sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro ou recusada a notificação, será o mesmo notificado por edital;

§ 2º. Dentre as demais informações, constará da notificação o valor da valorização do imóvel em decorrência da obra pública e o valor da Contribuição correspondente.

Art. 165. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar à autoridade lançadora, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, pedido de revisão, fundamentado em:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - valor da valorização do imóvel.

§ 1º. O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Da decisão da autoridade lançadora caberá recurso ao Secretário de Administração.

Art. 166. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo Único. No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento do principal, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelos índices oficiais, sem prejuízo de outras cominações eventualmente cabíveis.

Seção VI – Da Cobrança

Art. 167. A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada em até 36 (trinta e seis parcelas) mensais, considerando o valor mínimo de cada parcela em valor equivalente a 1,5 (um virgula cinco) UFM's, vencendo juros de mora e atualização monetária sobre o saldo devedor, com base na SELIC.

Parágrafo Único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que quitar integralmente em parcela única, a Contribuição de Melhoria devida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.

Art. 168. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de juros e atualização monetária, a serem calculados pela SELIC, além de multa no percentual de 15% sobre o valor do débito.

Art. 169. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.

Art. 170. O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, importará no vencimento antecipado de todo o débito, e sujeitará a inscrição do débito em dívida

ativa, podendo ser promovido o protesto cartorário da dívida e o ajuizamento de execução fiscal, sem prejuízo das demais providências legalmente previstas.

§ 1º. A dívida poderá ser reparcelada, nas mesmas condições previstas no artigo 99, mediante o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do total do saldo devedor.

§ 2º. Ocorrendo nova inadimplência, o pedido de parcelamento somente poderá ser concedido mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do tributo.

Art. 171. Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 172. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 173. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento, prevenção, expansão, atualização tecnológica, inclusive previsão de investimento na rede de iluminação pública, de capacitação de servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

Art. 174. Os contribuintes da COSIP são todos os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária na área urbana, edificada ou não, independentemente do imóvel ser diretamente servido pela iluminação pública.

Parágrafo único. Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis localizados na área rural, serão contribuintes somente quando houver o serviço de iluminação pública na região do imóvel.

Seção II – Da base de cálculo

Art. 175. A base de cálculo da contribuição corresponde ao custo total anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

Ou

Art. 175. A base de cálculo da contribuição corresponde ao custeio anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, que será rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

I – Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor R\$ 50.000,00 – 01 UFM;

II – Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor R\$ 100.000,00 – 02 UFM's;

III – Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor R\$ 200.000,00 – 03 UFM's;

IV – Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor R\$ 400.000,00 – 04 UFM's;

III – Imóveis com valor venal superior ao valor R\$ 400.000,00 – 05 UFM's;

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 176. Para os imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 177. Para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 2º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

§ 3º. O montante transferido ao município será destinado a uma Conta Especial, vinculada exclusivamente ao serviço de iluminação pública.

Seção IV – Das penalidades

Art. 178. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário e a falta de pagamento da mesma pelos contribuintes, quando lançada juntamente ao IPTU, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, incidirá juros e correção monetária pela SELIC, além de multa.

Parágrafo único. Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse ou pagamento.

CAPÍTULO xxxxxxxx – DAS PENALIDADES

Art. 179. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito constante na legislação tributária, ficando o infrator sujeito às penalidades indicadas neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação.

Parágrafo Único. São as seguintes infrações à legislação tributária, com as penalidades correspondentes:

I – embarçar a ação fiscal: multa de 30 UFM's;

II – não atender intimação efetuada pela autoridade fiscal: multa de 30 UFM's;

III – sonegar dados ou destruir documento necessário à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa: multa de 100 UFM's;

IV – emitir notas fiscais com numeração e seriação em duplicidade: multa de 30 UFM's;

V – consignar em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida: multa no valor de 100% do valor do imposto devido;

VI – Fraudar sistemas de controle e informação utilizados para emissão de documentos fiscais: multa de 100 UFM's;

VII – aceitar ou receber documentos não fiscais de prestadores de serviços, quando da contratação dos mesmos: multa de 50 UFM's;

VIII - não possuir os livros e demais documentos fiscais, ainda que eletrônicos previstos na legislação tributária: multa de 15 UFM's;

IX – omitir informações, ou prestar informações errôneas, com finalidade de reduzir o valor do imposto a ser recolhido: multa de 100 UFM's;

X – não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele a que se referem, os livros, declarações e documentos, fiscais e contábeis, ainda que eletrônicos: multa de 30 UFM's;

LIVRO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

TÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Os procedimentos administrativos tributários serão regidos pelas disposições deste capítulo.

Seção I – Da fiscalização

Art. 181. Compete à unidade administrativa de acordo com a competência estabelecida na estrutura administrativa a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Seção II – Da dívida ativa.

Art. 182. Constitui dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, multas, juros e atualização monetária, e Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca,

fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, seus respectivos adicionais, multas, juros e atualização monetária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 183. A dívida ativa deverá ser inscrita contendo as informações dos incisos do parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do artigo 202 da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou outras que venham a lhes substituir.

Art. 184. A certidão da dívida ativa conterá além dos mesmos elementos do termo de inscrição, a identificação com número único e sequencial.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser englobadas na mesma certidão.

§2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 185. A cobrança da dívida do município poderá ser procedida por via:

I – administrativa – quando processada pelos órgãos administrativos competentes, a qualquer tempo.

II – de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do município, das suas autarquias e fundações, conforme previsão da Lei Federal nº 9.492/97;

III – de registro das Certidões de Dívida Ativa do município, das suas autarquias e fundações nos órgãos de proteção ao crédito.

IV – judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. Poderá ser adotada duas ou mais formas de cobrança cumulativamente.

Art. 186. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser pagos de forma parcelada obedecendo o disposto nesta lei.

§ 1º. O número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e a 1ª parcela vencerá até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com atualização mensal pela SELIC.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 1 (uma) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 2 (duas) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º. o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a cobrança executiva do saldo devedor, devidamente atualizado.

§ 4º. Os débitos em cobrança judicial também poderão ser pagos de forma parcelada, na forma desta lei, suspendendo-se a execução até a liquidação integral dos valores ajuizados.

§ 5º. Eventual penhora, ordem ou bloqueio de ativos financeiros realizados em processo judicial, anteriores ao pedido de parcelamento, permanecerão garantindo o débito, até a liquidação da dívida.

§ 6º. A critério da administração, e com a concordância do contribuinte, eventuais valores oriundos de bloqueio ou penhora judicial, poderão ser utilizados para pagamento ou abatimento da dívida.

§ 7º. Sobre os valores de parcelamento decorrente de débitos em cobrança judicial serão exigidos honorários advocatícios conforme previsto na Lei Complementar n. 124/2014.

§ 8º. Para contribuintes de baixa renda, assim considerados e reconhecidos mediante prévio estudo social à cargo da assistência social, o Executivo poderá fixar o número de parcelas além das estabelecidas neste artigo, sendo que o comprometimento do beneficiário não excederá a 20% (vinte por cento) de sua renda.

Art. 187. Poderá o contribuinte pedir o reparcelamento, nas seguintes condições:

§ 1º. Se for o primeiro pedido de reparcelamento deverá pagar em quota única 20% do valor da dívida, parcelando o restante em até 36 vezes;

§ 2º. Se for o segundo pedido de parcelamento, deverá pagar em quota única 40% do valor da dívida, parcelando o restante em até 36 vezes;

§ 3º. Se for o terceiro pedido de parcelamento, deverá pagar em quota única 60% do valor da dívida, parcelando o restante em até 36 vezes;

§ 4º. A partir do quarto pedido de parcelamento, deverá pagar em quota única 80% do valor dívida, parcelando o restante;

§ 5º. Considera-se parcelamento, para fins do disposto neste artigo, o novo pedido que contenha dívidas já parceladas, ainda que em conjunto com débitos que não foram objeto de parcelamento anterior.

Art. 188. Uma vez parcelado o débito, poderá ser fornecida certidão individualizada positiva com efeito de negativa em caso de débitos sobre imóvel que se pretende transferir, ficando de toda forma, o adquirente devedor solidário com o vendedor originário da dívida incidente sobre o imóvel, transacionado.

Art. 189. O termo de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, e somente poderá ser firmado pelo próprio devedor, ou por terceiro, com procuração outorgada para esse fim.

Parágrafo único. Para o caso do sujeito passivo ser falecido o termo poderá ser firmado pelo inventariante, ou na ausência deste, por qualquer herdeiro, desde que autorizado pelos demais, se houver.

Art. 190. Salvo nos casos de anistia e de remissão, ou autorização legislativa específica, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Seção III – Da certidão negativa

Art. 191. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 192. Somente será fornecida certidão de que trata esta seção, após a baixa automática do arquivo bancário da dívida no sistema, não sendo aceita a apresentação de comprovante de quitação ainda que autenticado pela instituição financeira.

Art. 193. A certidão poderá ser expedida através de consulta eletrônica pelo interessado, junto ao sítio eletrônico oficial do município, ou ainda, mediante requerimento, quando será fornecida em até 10 dias úteis a contar da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição.

Art. 194. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva com efeito de negativa de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora e/ou arresto, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 195. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza solidária e pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo de apuração de infração disciplinar.

Art. 196. Sem prova, por Certidão negativa, positiva com efeito de negativa, ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escriturais, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 197. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, ou que venha a ser identificado após a sua emissão.

Art. 198. O Executivo e/ou a Fazenda Municipal fornecerá certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a mesma não restem quaisquer débitos tributários.

Art. 199. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos prazos

Art. 200. Na contagem dos prazos estabelecidos por esta lei, quando em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil após a notificação, intimação ou qualquer outro ato de cientificação.

§ 2º. Quando o ato realizar-se pelo correio, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 3º. No caso de notificação eletrônica, esta se considera efetuada, cinco dias após o envio.

Art. 201. Suspende-se o curso dos prazos, nos dias declarados como de ponto facultativo e férias coletivas.

Art. 202. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 203. A autoridade competente, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de determinado ato.

Art. 204. Aplicam-se subsidiariamente, quanto aos prazos, as regras do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Art. 205. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

ii – por carta registrada com aviso de recebimento (ar), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio ou ainda por e-mail no caso de protocolo/domicílio eletrônico, desde que com confirmação de recebimento;

III – por edital, integral ou resumido.

§1º. Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º. Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as notificações.

§3º. Poderá ser utilizado para publicação por edital o Diário Oficial dos Municípios – DOM.

Art. 206. A Notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data da juntada ou recebimento do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação;

IV – quando enviada via domicílio eletrônico, 05 (cinco) dias após a sua transmissão.

Art. 207. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Art. 208. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a identificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a identificação do servidor responsável e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 208. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no artigo xxxxxxxxxxxx deste Código, podendo ainda se realizar através de publicação de Edital com convocação geral, com ampla divulgação, inclusive em jornal de circulação local, quando tratar de lançamento de tributo de responsabilidade, ainda que individualizado, à uma coletividade de contribuintes.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 209. Mediante notificação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros que interessem ao procedimento fiscal.

Art. 210. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III – a lavratura de Auto de Infração;

IV – qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;

V – a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Seção I – Do termo de início de fiscalização

Art. 211. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§2º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver abertura de diligência devidamente fundamentada ou justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos fiscais

Art. 212. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, equipamentos eletrônicos, livros, escritos fiscais ou não, além de outros documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 213. Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, equipamentos eletrônicos, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 214. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, no entanto, até decisão final, aqueles necessários à prova.

Art. 215. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, ficará sujeito ao perdimento dos bens, os quais inclusive poderão ser levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a declaração de perdimento, bem como o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Sessão III – Do auto de infração

Art. 216. Verificada a violação a dispositivo da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 217. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 218. Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 115, sempre que não for possível a notificação na forma prevista no artigo 128, para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 219. As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 220. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, o valor da multa correspondente, será reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 221. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

CAPÍTULO V – DA CONSULTA

Art. 222. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 223. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 224. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 225. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, para subsidiar a resposta a consulta.

Art. 226. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo xxxxxxxxxxxxxxx;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV – quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V – quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo e/ou resolução publicados antes do ingresso do pedido;

VI – quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o arquivamento.

Art. 227. Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 228. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 229. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 230. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Art. 231. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 232. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 233. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa competente;

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

(Sugestão) Parágrafo único. A formação do Conselho deverá ser regulamentada por decreto, (ser paritário), com representação:

- 03 representantes indicados pelo Município;

- 01 representante indicado pelos contribuintes;

- 01 representante indicado pela OAB;

(ver possibilidade de formalização de conselho em âmbito regional, com representação dos municípios que integram a AMURC)

Art. 234. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 235. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão proferida pelo Conselho.

Art. 236. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 237. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 238. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Art. 239. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 240. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 241. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa competente e deverá conter:

I – a identificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação, inclusive endereço e/ou domicílio eletrônico;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 242. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 243. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 244. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 245. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa.

§1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 246. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos XX1 e XX2 (((que trata da notificação)))))).

Art. 247. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em receita.

Art. 248. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância correspondente à 10 UFM's, à época da decisão.

Seção III – Dos recursos

Art. 249. Os Recursos deverão ser interpostos nos moldes da consulta descrita no artigo XX3.

Art. 250. Da decisão em 1.^a instância administrativa caberá recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 1º. A decisão do Conselho, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2º. Da decisão do Conselho, quando não houver unanimidade de votos, havendo fundamentos em provas novas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (trinta) dias.

§ 3º. Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.^a instância administrativa, quando o interessado não tenha apresentado recurso voluntário.

Art. 251. O Conselho poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 252. A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

Art. 253. O contribuinte será intimado das decisões na forma prevista nos artigos xxx115 e xxx116, desta lei.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 254. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 255. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias, em não havendo outro prazo específico;

II – conversão automática em receita das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III – remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

Art. 256. Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para cancelamento do lançamento, quando aplicável, a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos,

bem como a liberação das importâncias depositadas, se houverem, bem como para as demais providências cabíveis.

Art. 257. Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

Seção V – Da restituição, compensação, transação, dação em pagamento e remissão

Art. 258. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 259. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento;

§ 1º. A transferência do respectivo crédito a ser restituído somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do município, a partir da data do efetivo recolhimento;

§ 3º. O município tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão que lhe concede, para efetivar a restituição.

Art. 260. Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com o município.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Estando o débito vencido, o crédito do sujeito passivo será atualizado monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do município.

§ 3º. A compensação deverá ser efetuada sempre que o sujeito passivo detentor do crédito estiver com débitos vencidos junto ao município, não contemplando qualquer antecipação das suas obrigações.

Art. 261. É competente para autorizar a restituição e compensação o Secretário da Fazenda, ou quem estiver no exercício de atribuições equivalentes, mediante despacho fundamentado.

Art. 262. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas, objetivar a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

I – abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III – justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV – avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V – parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico do município;

VI – autorização expressa, em processo, do procurador do município até o limite estabelecido em lei.

Art. 263. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I – que os bens fornecidos sejam de interesse útil para a Administração Municipal;

II – que os bens sejam avaliados conforme regulamento, e que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, salvo se o gravame corresponder ao débito para o qual se pretende quitar com a dação;

III – A dação abranja a totalidade do crédito, ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e demais encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor, a possibilidade de complementação em dinheiro, em eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor dos bens ofertados em dação;

IV – caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzira efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável, e a renúncia do direito sob o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável, arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

V – autorização expressa em lei.

Art. 264. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária da UFM, dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais – SELIC.

Art. 266. Os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, terão incidência de juros de mora calculados pela SELIC, além de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia limitado ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Art. 267. Os recebíveis do fisco municipal, cujo vencimento se der em finais de semana e feriados, terão seu vencimento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 268. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de quaisquer créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, nenhuma prestação poderá ser inferior a 1,0 (uma) UFM para pessoa física e 2 (duas) UFM para pessoa jurídica.

Art. 269. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão municipal competente arbitrará devidamente fundamentado e disciplinado em processo regular, a contribuição, o imposto e/ou taxa devidos.

Parágrafo único. O órgão competente estará dispensado da abertura de processo regular, quando se tratar de arbitramento do ITBI.

Art. 270. A concessão de qualquer benefício fiscal não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

Art. 271. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(PVG)?

TABELA I

Tabela I.a - Valor básico do metro quadrado de construção no Município

Tipo de Edificação.....Valor do m² em UFM

Apartamento, sala, loja e especial.....15,00

Residências:

Alvenaria.....12,00

Mista.....10,00

Madeira.....9,00

Edículas, galpões, telheiro, garagem, outros.....8,00

Tabela I. b – Coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel:

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Cond. Horizontal	1,2
Mais de uma frente	1,1
Uma frente	1,0
Aglomerado	1,0
Conjunto popular	0,8
Encravado	0,6

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Active	0,9
Irregular/Acidentado	0,8
Declive	0,7
Declive acentuado	0,6

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Inundável / terreno baixo	0,8
Rochoso/duna	0,8
Alagado/mangue	0,7

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Metálica	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento/tijolos	0,8
Madeira	0,7

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Muito bom	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,9
Inferior	0,8

f) correção quanto a idade da construção:

Faixa de Idade	Índice
Até 10 anos	1,1
De 11 a 20 anos	1,0
De 21 a 50 anos	0,8
Mais de 50 anos	0,6

g) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,2
Muito bom	1,1
Bom	1,0

Regular	0,8
Baixo	0,7
Popular	0,6

h) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos						
COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/ Garagem	Telheiro	Fábrica/Especial/ outros
LOCALIZAÇÃO						
Isolada	20	20	20	15	20	20
Conjugada	13	13	20	08	00	20
Geminada	08	08	20	08	00	20
PAREDES						
Sem	00	00	00	00	00	30
Alvenaria/mista	30	30	30	20	00	30
Madeira	20	20	20	15	00	30
Vidro	30	30	30	20	00	30
Refugos/outros	10	10	10	5	00	30
Fibrocimento/metálica	20	20	20	15	00	30
COBERTURA						
Metálica	15	25	15	10	15	25
Cimento amianto	15	25	15	10	25	25
Telha de barro	18	25	18	20	25	25

Laje	25	25	25	20	30	25
Especial	25	25	25	20	30	25
REVESTIMENTO EXT.						
Sem revestimento	00	00	00	00	00	15
Reboco	10	10	10	10	00	15
Cerâmico	12	12	12	12	00	15
Madeira	08	05	05	05	00	15
Especial	15	15	15	15	00	15
ESQUADRIAS						
Madeira	08	08	08	10	00	10
Ferro	05	05	05	10	00	10
Alumínio	10	10	10	10	00	10
PVC	05	05	05	10	00	10
Sem	00	00	00	10	00	10
Especial	310	10	10	10	00	10
Limite máximo de pontos	100	100	100	80	50	100

ANEXO II

TABELA QUE FIXA O VALOR DAS ALÍQUOTAS DE ISSQN

Código	Descrição dos Serviços	Alíquota %
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão	5

	de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	4
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	4
4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,	2

	inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores	5

	mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5

12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
14.02	Assistência Técnica.	4

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos,	5

	bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de	5

	atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais	

	rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4
36	Serviços de meteorologia.	

36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5

ANEXO III

TABELAS QUE FIXAM OS FATORES UTILIZADOS PARA A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

TABELA I

Código	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	UFM
1	Até 50 m ² de área construída	4,00
2	Acima de 50m ² até 100m ² de área construída	6,00
3	Acima de 100m ² até 200m ² De área construída	8,00
4	Acima de 200m ² até 300m ² de área construída	10,00
Estabelecimentos acima de 300m ² , será cobrado 10,0 UFM's, mais 2,00 UFM's para cada 100m ² ou fração da área construída excedente a 300m ² , até o limite de 100 UFM's na área excedente.		
OBS: Para os estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado a taxa por piso, obedecido o critério de metragem de área construída.		

TABELA II

Código	ESTABELECIMENTOS/ATIVIDADES AUTONOMA	UFM
1	Trabalhadores autônomos com ensino fundamental	2,00
2	Trabalhadores autônomos com formação média ou técnico	4,00
3	Trabalhadores autônomos com formação superior.	6,00

ANEXO IV

(VER REVISÃO COM VISA)

TABELA QUE FIXA ALÍQUOTAS PARA A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ANUAL

LOCAL DE ELABORAÇÃO E VENDA DE ALIMENTOS

Cód	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
001	Fabricação, comércio e distribuição de conservas de produtos de origem vegetal, doces, confeitarias com cremes, massas frescas panificação – Produtos alimentícios infantis, congelados – Refeições industriais, Sorvetes e similares – Congêneres. Porte grande	5,30
002	Porte médio	3,50
003	Porte pequeno	2,10

A cada grupo de produtos secundários (acima), industrializados pela empresa será acrescido o valor de: 0,5 UFM.

Cód	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
004	Aditivos – Água mineral – Amido e derivados – Bebidas e derivados – Biscoitos e bolachas – Cacau, chocolate e sucedâneos – Cerealista, depósitos e beneficiamento de grãos – Condimentos, molhos e especiarias – Confeitos, caramelos, bombons, e similares – Desidratadora de frutas, vegetais e ervateiras – Farinhas (moinhos) e similares - Gelatinas, pudins, pós, para sobremesas e sorvetes – Gelo – Gorduras, óleos, azeites, cremes – Marmeladas, doces e xaropes - Massas secas - Refinadora e envasadora de açúcar e sal – Salgadinhos (empacotamentos e frituras) – Tempero à base de sal – Suplementos alimentares enriquecidos – Torrefadora de café – Congêneres. Porte grande	3,50
005	Porte médio	2,10
006	Porte pequeno	1,70

A cada grupo de produtos secundários (acima), industrializados pela empresa será acrescido o valor de 0,30 UFM.

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
007	Carnes assadas – Cantina escolar – Frios (laticínios e embutidos) – Sucos, caldo de cana e similares – Confeitaria comércio atacadista e depósitos de produtos perecíveis – Pizzaria – Cozinhas de escolas, clubes, hotel, motel, creche, boate e similares – Cozinha de lactários, hospedagens, maternidades, casa de saúde – Feira livre, comércio ambulante de carnes, pescados outros – Lanchonete e petisqueiras - Mercados – Mercearia, armazém – Padaria – Panificadora – Pastelaria – Peixaria – Produtos congelados – Rotisserie – Sorveterias – Restaurante, churrasceria, drive-in, quiosque, trailer – Congêneres. Porte Grande	2,10
008	Porte Médio	1,70
009	Porte Pequeno	1,40

Estabelecimentos com mais de uma atividade, das especificadas acima, o valor do preço será a soma em UFM das atividades exercidas.

Cod	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
010	Bar, boate, whiskeria – Bomboniere – Café – Depósito de bebidas – Depósito de frutas e verduras – Depósito de produtos não perecíveis – Envasadora de chás, cafés, condimentos, especiarias – Feira Livre, comércio ambulante alimentos não perecíveis - Quitanda, frutas e verduras – Venda ambulante pipoca, milho, sanduiches churros e outros alimentos – Comércio atacadista produtos não perecíveis – Congêneres. Porte Grande	1,00
011	Porte médio	0,70
012	Porte pequeno	0,30

Estabelecimentos com mais de uma atividade, das especificadas acima, o valor do preço será a soma em UFM das atividades exercidas.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
013	Agrotóxicos – Cosméticos, perfumes e produtos de higiene – Insumos farmacêuticos – Produtos farmacêuticos, biológicos, de uso laboratorial, médico, hospitalar, de uso odontológico – Próteses ortopédica, estética,	

	auditiva e outras – Saneantes Domissanitários – Congêneres. Porte Grande	5,30
014	Porte médio	3,50
015	Porte pequeno	2,10

Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento será acrescido o valor de: 0,50 UFM

Cod	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
016	Embalagens – Equipamentos e instrumentos laboratoriais, médico, hospitalar, odontológicos – Produtos veterinários – Congêneres. Porte Grande	3,50
017	Porte Médio	2,10
018	Porte Pequeno	1,70

Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento será acrescido o valor de: 0,30 UFM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

AMBULATÓRIOS/CLÍNICAS

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
019	Clínica médica – Clínica veterinária – hemodiálise – policlínica – pronto socorro – Congêneres. Porte Grande	3,50
020	Porte Médio	2,10
021	Porte Pequeno	1,70

FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
022	Medicina nuclear – Radioimunoensaio – Radioterapia – Radiologia médica – Radiologia odontológica – Congêneres.	3,50

	Porte Grande	
023	Porte médio	1,70
024	Porte pequeno	1,00

ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
025	Farmácia alopática – Farmácia homeopática – Drogeria – Posto de Medicamentos – Unidade volante – Ervaria – Dispensário de medicamentos – Farmácia privativa – Congêneres. Porte Grande	4,24
026	Porte Médio	2,80
027	Porte Pequeno	1,36

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
028	Hospital especializado (soma das atividades) – Hospital geral, Hospital Infantil , Maternidade	Soma das atividades
029	Laboratórios de análises clínicas, bromatológicas, de anatomia e patologia, químico, toxicológico, genética – Laboratório de controle qualidade indústria farmacêuticos – Congêneres. Porte Grande	3,50
030	Porte Médio	2,10
031	Porte Pequeno	1,70

ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
032	Serviços de hemoterapia – Banco de sangue – Posto de coleta de sangue – Agência Transfusional de sangue – Serviço industrial derivados de sangue – Congêneres.	3,50

	Porte Grande	
033	Porte Médio	2,80
034	Porte Pequeno	1,70

DEMAIS ESTABELECIMENTOS

	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
034	Clínicas de fisioterapia, reabilitação, ortopedia, psicoterapia, desintoxicação, psicanálise – Clínica de odontologia – Clínica de tratamento e repouso – Consultórios médico, nutricional, de psicanálise, odontológico, veterinário – Estabelecimento de massagem – Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica – Laboratório de ótica – Ótica – Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo sangue) – Congêneres. Porte Grande	2,80
036	Porte Médio	1,70
037	Porte Pequeno	1,00

Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor do preço será a soma em UFM Das atividades exercidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
038	Asilo – Desinsetizadora – Desratizadora – Estação hidromineral – Termal Climatério – Estabelecimentos de Ensino, pré-escolar maternal, creche, jardim de infância e demais graus – Radiologia industrial – Sauna – Zoológico – Congêneres. Porte Grande	3,50
039	Porte Médio	2,80
040	Porte Pequeno	1,70
Cod	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
041	Aviários pequenos animais – Academia de ginástica – Agência bancária e similares – Barbearia – Camping – Cárcere – Casa de espetáculo, de bailes e similares – Cemitério – Necrotério – Cinema – Auditório - Teatro – Circo –	1,70

	Rodeio – Comércio Geral: (eletrodomésticos), calçados, tecidos, discos, vestiário, e demais mercadorias Bancos, cooperativas, financeiras e lotéricas – Dormitório – Escritórios em geral – Estação tratamento água para abastecimento público – Estação tratamento de esgoto – Estética facial – Floricultura – Garagem -Estacionamento coberto – Hotel e motéis (hospedagem) – Igrejas e similares – Lavanderia – Oficinas – Orfanato – Patronato – Parque – Pensão – Piscina coletiva – Posto combustível e lubrificante – Quartel – Salão de beleza, manicure e cabeleireiro – Serviço e veículo transporte de alimentos (por veículo) – Serviço de Coleta, transporte e destino do lixo – Serviço lavagem de veículos – Serviços de limpeza de fossa – Serviço de limpeza e desinfecção de caixa e poços d’água – Transporte coletivo (terrestre, marítimo, e aéreo) – Congêneres. Porte Grande	
042	Médio Porte	1,00
043	Pequeno Porte	0,70

Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor do preço será a soma em UFM das atividades exercidas.

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Cod	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
044	Agrotóxicos – Comércio e distribuição de: medicamentos, produtos laboratoriais, produtos médicos hospitalar, produtos odontológicos, produtos veterinários, Saneantes domissanitários. – Produtos Químicos – Congêneres. Porte grande	1,70
045	Porte Médio	1,00
046	Porte Pequeno	0,70
Cod	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFM
047	Comércio e distribuição de: alimentação animal (ração e suplementos), cosméticos, perfumes, produtos Higiene – Embalagens – Equipamentos e instrumentos agrícolas, ferragens – Equipamentos e instrumentos laboratoriais, médico hospitalar, odontológicos – Fertilizantes e corretivos – Próteses (ortopédicas, estética, auditiva, e demais) – Sementes, mudas – Congêneres.	1,40

	Porte Grande	
048	Porte Médio	1,00
049	Porte Pequeno	0,70

Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor do preço será a soma em UFM das atividades exercidas.

ENQUADRAMENTO QUANTO AO PORTE DO ESTABELECIMENTO DE ACORDO COM A ÁREA OCUPADA

Cod	PORTE DO ESTABELECIMENTO	AREA OCUPADAEM M²
001	Grande	Mais de 1000
002	Médio	De 300 a 1000
003	Pequeno	Até 300

ANEXO V

TABELA QUE FIXA ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS QUANTO À NATUREZA DA OBRA

itens	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Edificações de qualquer metragem: <ul style="list-style-type: none"> • de alvenaria – por metro quadrado..... 0,03 • de madeira – por metro quadrado 0,01 <ul style="list-style-type: none"> • Mista – por metro quadrado 0,02 	
2	Edificações acima de dois pavimentos: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área – por metro quadrado 0,025 • Qualquer obra não especificada - por metro quadrado 0,03 • Demolição - por metro quadrado 0,01 	
3	Construção de barracão e/ou galpão: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área – por metro quadrado 0,01 	
4	Reformas de construções e reparos, inclusive marquises/coberturas: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área - por metro quadrado 0,01 • Reformas de fachadas sarjetas – por metro linear 0,05 • REFORMA DE TELHADO – POR METRO QUADRADO 0,01 	
5	<ul style="list-style-type: none"> • Construção de Dependências em prédios ou residências, por metro quadrado de área construída 0,03 	

6	Loteamentos e desmembramentos:		
	• Loteamentos, por unidade de lote parcelado	2,00	
	•		
	• Desmembramentos: por lote	2,00	
•			
•			
7	Habite-se:		
	• De prédios novos, reformados e ampliados	1,0	
		

8 - CONTRUÇÃO DE GARAGENS, E POSTOS DE LUBRIFICAÇÃO POR METRO
0,02

QUADRADO DE ÁREA UTIL DE PISO COBERTO

9 – CONSTRUÇÃO DE TUMULO, CAPELA, OU SEMELHANTE 1,0

10 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA 0,02

POR METRO QUADRADO

11 - DEMOLIÇÃO 0,50

Tabela IV

Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado e por ano. a) – pequeno	

	b) – grande	0,5 1,0
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, por ano, quando o anúncio objetivar lucro. a) – luminoso ou iluminado b) – não iluminado	2,0 1,0
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo por ano.	5,0
4	Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	0,5
5	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos. Por matéria anunciada, por ano.	1,0
6	Publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano.	1,0
7	Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	0,2
8	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês: a) – Out door luminosos, por m2 b) – Out door não iluminados, por m2 c) – acoplados a relógios, termômetros e/ou outros meios semelhantes, por m2	0,1 0,05 0,1

9	Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho e por ano.	2,0
10	Anúncio veiculado em locais públicos, por anúncio e por ano: a) – animado; b) – inanimado.	2,0 1,0
11	Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção: a) por dia b) por mês	0,25 4,00

Tabela VI

Valores da Taxa de Expediente

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	b) F M
1	Fornecimento de cópias em geral	0,50
2		0,50
3		

		0,50
		0,50
4	Alvará de licença	0,50
5	Segundas vias de documentos	0,50
6	Certidão narrativa	1,00
7	Numeração de casas e prédios – por unidade	0,50
8	Baixa de Alvará de Licença e da Firma.	0,50
9	Demais certidões, expedições, inscrições, atestados e declarações de qualquer espécie	1,00